

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 170 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 170. Nas alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS, deverá ser garantido diferencial competitivo para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, assegurando-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, conforme critérios previstos na legislação, que permita a manutenção do diferencial estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande discrepância entre o comando expressamente entabulado na EC 132/23 e o PLP 68/24, isto no tocante ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis.

Podemos observar que, ao determinar o mandato de regime fiscal favorecido, o texto da EC 132/23 estipula para os “biocombustíveis” um tratamento genérico, ao passo que o texto do PLP 68/24 reduz esta hipótese apenas para os “*biocombustíveis consumidos na sua forma pura*” (art. 170). A interpretação deste texto preocupa, pois se for no sentido de “combustível consumido na bomba”, poderemos ter alguns conflitos quanto ao entendimento de aplicação do regime fiscal favorecido para o biodiesel (e todas as demais vertentes de biocombustíveis que atuam com mistura, para o consumo final):

Esta discrepância, frente ao texto constitucional, fará com que a nova lei complementar inicie seus efeitos com manifesta insegurança jurídica, face a indevida limitação promovida ao texto da EC 132/23 (art. 225).



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4291226872>

A EC 132/23 concede competência à lei complementar apenas sobre a “forma” de atuação do regime fiscal diferenciado, não cabendo ao PLP 68/202 dispor sobre quais os biocombustíveis seriam elegíveis à benesse.

Desta maneira, faz-se relevante a promoção de ajustes no art. 170 do PLP 68, no sentido de não constarem restrições quanto aos biocombustíveis. Afinal, o contexto do art. 255 da CF trata exatamente de acesso ao meio ambiente, não fazendo sentido que a lei complementar apresente limitações que cerceiem este acesso, sendo flagrante que a mistura de biocombustíveis ao combustível fóssil reduz as emissões de gases nocivos ao meio ambiente.

Baseado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4291226872>